



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078260 - SP (2026/0078877-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YURI MARINI REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL REGULAR E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena para 7 anos e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastando a cumulação de majorantes do roubo e mantendo a causa de aumento do emprego de arma de fogo.
2. *Fato relevante.* Condenação pelos crimes dos arts. 155 e 157, *caput*, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, com acórdão do Tribunal de Justiça que havia aplicado cumulativamente as causas de aumento do roubo e redimensionado a pena para 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A decisão agravada afastou a tese de ausência de provas autônomas da autoria do roubo, assentando que não houve condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, existindo reconhecimento pessoal realizado nos moldes do art. 226 do CPP e outros elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório.
3. *As alegações do agravante.* Sustentação de que a condenação pelo roubo estaria baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e de que os demais elementos derivariam desse ato, requerendo a concessão da ordem em maior extensão para a absolvição quanto ao roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada irregularidade do reconhecimento fotográfico impede a manutenção da condenação por roubo, quando constatada a realização de reconhecimento pessoal em conformidade com o art. 226 do CPP e a existência de outros elementos probatórios independentes e produzidos sob contraditório judicial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover reinterpretação do conjunto probatório para afastar a autoria quando não evidenciada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e assentou que o reconhecimento fotográfico teve caráter preliminar e investigativo, seguido de reconhecimento pessoal observado nos termos do art. 226 do CPP, apto a sustentar a vinculação do agravante aos fatos.

7. A condenação não se lastreou exclusivamente em reconhecimento fotográfico; houve outros elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório judicial, incluindo relatos e relatórios de investigação, capazes de corroborar a autoria delitiva.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e independência dos elementos de corroboração demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. A jurisprudência desta Corte Superior veda condenações fundadas exclusivamente em reconhecimento irregular, mas não impõe absolvição quando há outros elementos idôneos e independentes que corroboram a autoria, como verificado no caso.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem em maior extensão para absolvição; mantêm-se os fundamentos da decisão agravada quanto ao redimensionamento da pena e à higidez das provas de autoria.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes especificamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078260 - SP (2026/0078877-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YURI MARINI REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL REGULAR E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena para 7 anos e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastando a cumulação de majorantes do roubo e mantendo a causa de aumento do emprego de arma de fogo.

2. *Fato relevante.* Condenação pelos crimes dos arts. 155 e 157, *caput*, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, com acórdão do Tribunal de Justiça que havia aplicado cumulativamente as causas de aumento do roubo e redimensionado a pena para 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A decisão agravada afastou a tese de ausência de provas autônomas da autoria do roubo, assentando que não houve condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, existindo reconhecimento pessoal realizado nos moldes do art. 226 do CPP e outros elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório.

3. *As alegações do agravante.* Sustentação de que a condenação pelo roubo estaria baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e de que os demais elementos derivariam desse ato, requerendo a concessão da ordem em maior extensão para a absolvição quanto ao roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada irregularidade do reconhecimento fotográfico impede a manutenção da condenação por roubo, quando constatada a realização de reconhecimento pessoal em conformidade com o art. 226 do CPP e a existência de outros elementos probatórios independentes e produzidos sob contraditório judicial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover reinterpretação do conjunto probatório para afastar a autoria quando não evidenciada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e assentou que o reconhecimento fotográfico teve caráter preliminar e investigativo, seguido de reconhecimento pessoal observado nos termos do art. 226 do CPP, apto a sustentar a vinculação do agravante aos fatos.

7. A condenação não se lastreou exclusivamente em reconhecimento fotográfico; houve outros elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório judicial, incluindo relatos e relatórios de investigação, capazes de corroborar a autoria delitiva.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e independência dos elementos de corroboração demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. A jurisprudência desta Corte Superior veda condenações fundadas exclusivamente em reconhecimento irregular, mas não impõe absolvição quando há outros elementos idôneos e independentes que corroboram a autoria, como verificado no caso.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem em maior extensão para absolvição; mantêm-se os fundamentos da decisão agravada quanto ao redimensionamento da pena e à higidez das provas de autoria.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes especificamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por YURI MARINI REIS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* n. 1.078.260/SP, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena para 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, e 157, caput § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado provimento ao recurso acusatório para aplicar cumulativamente as causas de aumento do roubo, redimensionando a pena para 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada afastou a tese de ausência de provas da autoria do roubo, por entender que a condenação não se apoiou exclusivamente em reconhecimento fotográfico, mas também em relatórios de investigação, depoimentos das vítimas e reconhecimento válido realizado pela vítima do furto. Por outro lado, reconheceu constrangimento ilegal na cumulação das majorantes do roubo e aplicou apenas a causa de aumento do emprego de arma de fogo.

No presente agravo regimental, defesa sustenta que a condenação pelo roubo estaria fundada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP. Afirma que não foi preso em flagrante, que nada relacionado ao roubo foi apreendido em seu poder e que os relatórios investigativos derivariam do reconhecimento reputado ilegal. Requer a concessão da ordem em maior extensão, para absolvição quanto ao roubo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência defensiva parte da premissa de que a condenação pelo crime de roubo estaria fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Todavia, essa não foi a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias.

Ao contrário do alegado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou expressamente a controvérsia relativa à regularidade do reconhecimento e consignou fundamentos concretos para reputar válida a vinculação do agravante aos fatos.

O acórdão estadual registrou, inicialmente, que o reconhecimento fotográfico possuía caráter preliminar e investigativo, tendo sido realizado para subsidiar a

continuidade das investigações. Consignou-se, então, que o reconhecimento do paciente por fotografia em álbum com fotografias de distintas pessoas, em caráter preliminar, foi levado a efeito para subsidiar a continuidade das investigações.

Na sequência, a Corte local afirmou que o reconhecimento pessoal subsequente observou os requisitos legais do art. 226 do CPP: *“Posteriormente, o reconhecimento pessoal foi, ao que se percebe, realizado em conformidade com os ditames legais, dado suficiente para sustentar a vinculação do paciente aos crimes imputados.”* (e-STJ fls. 129)

Mais adiante, o acórdão reiterou que: *“Posteriormente, foi realizado procedimento de reconhecimento pessoal em conformidade com os ditames da legislação processual.”*

E acrescentou: *“O reconhecimento foi registrado em imagem (fls. 53/54 dos autos originários) e dele se depreende, inclusive, a plena validade do ato processual.”* (e-STJ 225)

Portanto, diversamente do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem não reputou suficiente, isoladamente, o reconhecimento fotográfico informal. O que se afirmou foi a existência de um encadeamento investigativo progressivo: identificação da motocicleta utilizada no roubo, localização do proprietário do veículo abandonado, indicação do agravante como autor do furto antecedente, reconhecimento fotográfico preliminar e posterior reconhecimento pessoal formalizado nos moldes do art. 226 do CPP.

Além disso, o acórdão condenatório, transcrito na decisão agravada, consignou que a autoria não se apoiou exclusivamente nos reconhecimentos realizados por Leandro e Marília, mas também em outros elementos independentes de corroboração, especialmente a investigação policial e o reconhecimento válido efetuado pela vítima do furto antecedente da motocicleta utilizada na segunda ação delincente.

A decisão monocrática agravada, por sua vez, expressamente reproduziu essa compreensão ao afirmar que: *“Da análise do acórdão (fls. 490-512), verifico que a condenação pelo delito de roubo não está lastreada apenas pelo reconhecimento fotográfico (...). Ela está fundamentada por outros elementos de prova, com especial destaque para os relatórios de investigações realizadas pela Polícia Civil, pelo depoimento das vítimas do roubo (Leandro e Marília) e da vítima do furto Willian.”*

Nesse cenário, a pretensão defensiva de se reconhecer a irregularidade de procedimento demanda inequívoca reinterpretação do conjunto probatório e revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e independência dos elementos

de corroboração da autoria, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte Superior, de fato, consolidou orientação rigorosa quanto à observância do art. 226 do CPP, vedando condenações fundadas exclusivamente em reconhecimentos irregulares. Contudo, igualmente assentou que o vício do reconhecimento não conduz automaticamente à absolvição quando existirem outros elementos probatórios independentes, produzidos sob contraditório judicial, aptos a corroborar a autoria delitiva.

Foi precisamente essa a hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a absolvição pretendida em sede mandamental. Mantêm-se, assim, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078877-7

Número de Origem:
15159683520248260590 22078920520248260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : YURI MARINI REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI MARINI REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026